



Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 066

DATA: 16 de Setembro de 1999.

SÚMULA: Enquadra os imóveis localizados no Município de Fernandes Pinheiro, para fins tributários e dá outras providências.

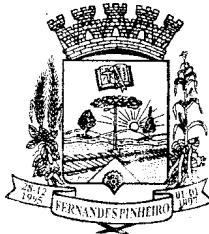
A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins tributários respectivos, adota-se a Lei nº 1.041, de 03/12/98, do Município de origem.

Art. 2º - As bases de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis urbanizados do Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, ficam enquadradas considerando-se os valores contidos na legislação referida no artigo anterior, distinguindo-os conforme a seguinte especificação:

I - ZONA 1: Os imóveis localizados total ou parcialmente nas seguintes vias ou logradouros:

- Avenida Ivo Leão: trecho compreendido entre a cota 817,2 m (oitocentos e dezessete metros e dois decímetros) em relação ao nível do mar e a Rua Romano Bettega;
- Avenida Remis João Loss: trecho compreendido entre a Avenida Vedolino Neves e a Rua Romano Bettega;
- Avenida Vedolino Neves: trecho compreendido entre a Avenida Ivo Leão e a Rua Belém;
- Rua Romano Bettega: trecho compreendido entre a Avenida Ivo Leão e a Avenida Remis João Loss;
- Rua Jorge Kaier: trecho compreendido entre a Rua Ernesto Nunes e a Travessa Laura Marques Ayres;
- Rua Ernesto Nunes: trecho compreendido entre a Rua Jorge Kaier e a Travessa Ceará;



Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

- Rua Alzirio Pedroso: trecho compreendido entre a Rua Ernesto Nunes e a Travessa Ceará;
- Rua Padre Guido: trecho compreendido entre a Rua Romano Bettiga e a Travessa Manoel Pires;
- Rua Belém: trecho compreendido entre a Rua Ernesto Nunes e a Avenida Vérolino Neves;
- Travessa Laura Marques Ayres: trecho compreendido entre a Rua Padre Guido e a Rua Jorge Kaier;
- Travessa Manoel Pires: trecho compreendido entre a Avenida Ivo Leão e a Avenida Remis João Loss;
- Travessa Maria Loss: trecho compreendido entre a Travessa Laura Marques Ayres e a Rua Romano Bettiga.

II - ZONA 2: Os imóveis urbanizados com localização diversa daqueles situados na Zona 1.

§ Único - Consideram-se como urbanizados os imóveis servidos por, pelo menos, dois benefícios de urbanização, nos termos do Código Tributário adotado por este Município.

Art. 3º - Para apuração do valor que servirá como base de cálculo para incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre os terrenos urbanizados, será considerada a distância de até 50 m (cinquenta metros) da possível recepção dos benefícios de urbanização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, desde que não existam edificações além daquela distância, no mesmo imóvel.

Art. 4º - Fica concedida isenção do IPTU sobre os terrenos edificados na proporção de dez (10) metros quadrados de terreno para cada metro quadrado de área edificada.

Art. 5º - O pagamento total do IPTU, até o vencimento, terá um desconto de 10% (dez por cento), sendo que o valor líquido a ser recolhido não poderá ser inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - O pagamento do IPTU poderá ser parcelado em até três (03) vezes, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 7º - Através de Decreto, o Executivo Municipal definirá as épocas de lançamento e cobrança do IPTU.

Art. 8º - As bases de cálculo mínimas para a cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI são aquelas instituídas de acordo com o Art. 1º desta Lei, conforme o que a seguir se especifica:

I - Imóveis urbanizados são aqueles cuja localização está definida nos incisos I e II do Art. 2º desta Lei.

II - Imóveis rurais são aqueles não enquadráveis no inciso anterior, sendo as bases de cálculo de valores assim definidas:

- a) Terras - conforme Art. 5º da Lei nº 1.041, de 03/12/98, do Município de origem;
- b) Edificações - considerar os valores incluídos na Zona 4 a que se refere o Art. 2º da Lei nº 1.041, de 03/12/98, do Município de origem;
- c) Outras benfeitorias - proceder a competente avaliação "in-loco".

Art. 9º - Na aplicação da presente Lei, quando do lançamento e cobrança, não poderá o Executivo Municipal lançar ou cobrar Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, em valores superiores aos lançados e cobrados no exercício de 1998.

Parágrafo Único - Se dos cálculos para lançamento e cobrança, com base na presente lei, resultar em valor superior ao lançado e cobrado no exercício de 1998, a sua aplicação só poderá ocorrer à partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 1999.

Ver. ELITON ROSENE PABIS
Presidente

Ver. NIVALDO ANDRADE BELLO
Primeiro Secretário